



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 474/2016 – PLENO

1. Processo nº: 12590/2016
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca de como deve-se contabilizar as receitas derivadas de inscrições de candidatos a concurso – Processo nº 9833/2016
3. Consulente: Marcus Marcelo de Barros Araújo – CPF: 615.318.395-68
4. Órgão: Câmara de Araguaína - TO
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Procurador Constituído: não há

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DERIVADAS DE INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS À CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. A RECEITA ARRECADADA PERTENCE AO MUNICÍPIO.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 12590/2016, que versam sobre Consulta formulada pelo senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo – Presidente da Câmara Municipal de Araguaína.

Considerando que, inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no artigo 150, 3º do RI-TCE/TO, bem como da pertinência temática com as atribuições desta Corte.

Considerando que a receita arrecadada com a inscrição em concurso público pela Câmara Municipal pertence ao Município.

Considerando o disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal, e artigo 56 da Lei nº 4.320/64, como também os termos das Resoluções nºs 306/2012, 865/2012 e 78/2016. (29-A CF)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fulcro no que dispõem o artigo 1º, XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:

8.1 Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Marcus Marcelo de Barros Araújo, Presidente da Câmara de Araguaína, em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – TCE/TO, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

8.2 Responder ao consulente nos termos que seguem:

- a) Os valores recebidos a título de taxa de inscrição em concurso público, embora possam ser recolhidos na conta única do órgão,



ou seja, da câmara municipal, pertencem ao Município, sendo contabilizado nos demonstrativos referentes ao Poder Executivo, segundo o princípio da unidade de caixa, previsto no artigo 164, §3º da Constituição Federal.

b) Cumpre informar que caso haja arrecadação superior aos dispêndios decorrentes da realização do certame, essa diferença não pertencerá aos cofres da Câmara, mas sim, à conta única do Tesouro Municipal, observando-se o princípio da unidade da Tesouraria, conforme disposto pelo artigo nº 56 da Lei nº 4.320/64.

c) Segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, Responsabilidade Fiscal, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição (Válido a partir do exercício de 2015), Anexos, Ementário da Receita 06/11/2015 a receita oriunda de inscrição em concurso público deve ser contabilizada na seguinte rubrica: 1600.00.00 – 1600.13.01 Serviços de Inscrição em Concursos Públicos - Registra o valor da arrecadação de receita de serviços administrativos de tarifa de inscrição em concursos públicos.

d) Segundo o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e devem ser elaboradas para facilitar a compreensão dessas, devendo constar todas as informações relevantes que venham subsidiar sua análise e interpretação.

8.3 Remeter cópia, ao consulente, das decisões anteriormente mencionadas, quais sejam, Resoluções nºs 306/2012, 865/2012 e 78/2016, por serem capazes de responder às indagações apontadas na consulta em questão, como também do Parecer Técnico Jurídico nº 77/2016, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios.

8.4 Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.

8.5 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.6 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

8.7 Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.



2. Classe de Assunto: 3 – Consulta

2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca de como deve-se contabilizar as receitas derivadas de inscrições de candidatos a concurso – Processo nº 9833/2016

3. Consulente: Marcus Marcelo de Barros Araújo – CPF: 615.318.395-68

4. Órgão: Câmara de Araguaína - TO

5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

7. Procurador Constituído: não há

8. RELATÓRIO Nº 118/2016

8.1. Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor Marcus Marcelo de Barros Araújo – Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, nos seguintes termos:

“01) Como contabilizar as receitas derivadas de INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS?

02) O recurso constante na conta bancária criada especificamente para o concurso pode custear essas despesas contabilizadas no orçamento da Câmara Municipal de Araguaína?

a) Caso positivo, como deve-se proceder o registro contábil dessas receitas advindas do recurso derivado das inscrições dos candidatos depositado na conta específica, na contabilidade desta edilidade?

b) Pode transferir este valor para a conta bancária original da Câmara Municipal?

b.l) Caso positivo, transfere-se o valor exato destas despesas para a Câmara Municipal de Araguaína e o restante para a Prefeitura Municipal de Araguaína, devido a Câmara não poder arrecadar?

03) Ao final do exercício quando do envio do Balanço, faz-se uma nota explicativa do fato ocorrido e anexa nas Contas de Ordenador de Despesa de 2016? Vez que o valor transferido da conta do concurso a conta da Câmara, não se trata de repasse de duodécimo e sim de inscrições de candidato?”

8.2 A consulta foi instruída com parecer jurídico da assessoria do órgão consulente, conforme o Expediente nº 12853/2013.

8.3. Por meio do Despacho nº 810/2016, foi determinado a autuação e a tramitação do feito nos órgãos desta Corte de Contas.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios exarou o Parecer nº 77/2016, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) 8.27. É consabido que a câmara municipal não possui receita própria, percebe mensalmente o duodécimo, nos termos do artigo 29-A, §2º, incisos II, da Constituição Federal. Os valores recebidos



a título de taxa de inscrição em concurso público, embora possam ser recolhidos na conta única do órgão, no caso à câmara municipal, pertencem ao Município, sendo contabilizado nos demonstrativos referentes ao Poder Executivo. Outra hipótese relevante e que deve ser considerada, caso haja arrecadação superior aos dispêndios decorrentes da realização do certame, essa diferença não pertencerá aos cofres da Câmara, mas sim, à conta única do Tesouro Municipal.

8.28. Com esses fundamentos entendo que a receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para concurso público, pode ser utilizado para pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada para realização do concurso, desde que haja previsão editalícia, e especifique se a remuneração da contratada se dará de forma fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Caso a remuneração da responsável seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição de candidatos, o edital deve prever os valores globais e máximos do contrato a ser entabulado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, bem como deve incluir cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que ultrapassar a cifra especificada no contrato pertencem aos cofres municipais.

8.29. Nesta senda, para que as despesas com a realização do certame sejam consideradas regulares, necessário é o caminho estabelecido pela Lei 4.320/64, isto é, empenho, liquidação e pagamento.

8.30. Em suma, a receita arrecadada com a inscrição em concurso público pela câmara municipal, pertence não ao Poder Legislativo, mas ao município, Poder Executivo, segundo o princípio da unidade de caixa art. 164, §3º da CF e o princípio da Unidade da Tesouraria, artigo 56 da lei 4.320/64.

8.31. Nesse azo, concluo que: A taxa de inscrição do certame é classificada como receita pública, razão pela qual deve ser depositada em conta única; é vedado o depósito direto na conta da empresa organizadora do concurso, levando-se em conta a disposição contida no art. 56 da lei n. 4.320/64; se o valor arrecadado com as inscrições (taxa) for superior ao dispêndio do certame, a diferença deverá ser depositada à conta única do tesouro; a receita advinda de inscrições em concurso deve ser utilizada para adimplir os serviços prestados por empresa organizadora, nos termos previsto no edital e no contrato, que deve discriminar a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

8.32. Segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, Responsabilidade Fiscal, Manual de Contabilidade Aplicada ao



Setor Público (MCASP) – 6ª Edição (Válido a partir do exercício de 2015), Anexos, Ementário da Receita 06/11/2015 a receita oriunda de inscrição em concurso público deve ser contabilizada na seguinte rubrica: 1600.00.00 – 1600.13.01 Serviços de Inscrição em Concursos Públicos - Registra o valor da arrecadação de receita de serviços administrativos de tarifa de inscrição em concursos públicos.

8.5. O Corpo Especial de Auditores (COREA) exarou o Parecer nº 2070/2016, cuja conclusão transcrevo abaixo:

Assim, conclui-se nesse diapasão que as taxas de inscrição constituem receitas públicas, e como tal devem ser recolhidas ao tesouro municipal e geridas pela Administração Pública, leia-se, Poder Executivo.

Assim ao teor do exposto, com fundamento no § 2º do art. 150 do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas não conheça da presente consulta por não preencher os requisitos de admissibilidade, mas, se assim entender o E. Conselheiro-Relator, que a resposta nos moldes acima, prestando tais informações à título de esclarecimento à Câmara Municipal de Araguaína.

8.6. O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 2926/2016, nos seguintes termos:

a) Conhecer da presente consulta por preenchimento dos requisitos necessários;

b) Prestar as repostas ao consulente, em tese oferecida pelo Tribunal, conforme §3º artigo 150 do regimento Interno.

8.7. É o Relatório.

9. VOTO

9.1 PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

9.1.1. As consultas dirigidas a este Tribunal de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, § 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 150 a 155 do Regimento Interno.

9.1.2. Após análise dos autos, verifica-se que consulta em apreço preenche os requisitos de admissibilidade traçados nos incisos do artigo 150 do RI-TCE/TO.

9.1.3. Nesse contexto, impõe elucidar apenas que, inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no artigo 150, § 3º do RI-TCE/TO, bem como da pertinência temática com as atribuições desta Corte.

9.1.4. Desta forma, entendo que Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.



9.2 MÉRITO

9.2.1 Feitas as considerações iniciais, passo à análise do mérito da peça consultiva.

9.2.2 Consoante explanado no relatório, o Presidente da Câmara de Araguaína apresentou os seguintes questionamentos:

“01) Como contabilizar as receitas derivadas de INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS?

02) O recurso constante na conta bancária criada especificamente para o concurso pode custear essas despesas contabilizadas no orçamento da Câmara Municipal de Araguaína?

a) Caso positivo, como deve-se proceder o registro contábil dessas receitas advindas do recurso derivado das inscrições dos candidatos depositado na conta específica, na contabilidade desta edilidade?

b) Pode transferir este valor para a conta bancária original da Câmara Municipal?

b.l) Caso positivo, transfere-se o valor exato destas despesas para a Câmara Municipal de Araguaína e o restante para a Prefeitura Municipal de Araguaína, devido a Câmara não poder arrecadar?

03) Ao final do exercício quando do envio do Balanço, faz-se uma nota explicativa do fato ocorrido e anexa nas Contas de Ordenador de Despesa de 2016? Vez que o valor transferido da conta do concurso a conta da Câmara, não se trata de repasse de duodécimo e sim de inscrições de candidato? ”

9.2.3 Em face das razões anteriormente reproduzidas, e considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo, acolho o Parecer Jurídico nº 77/2016, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, entendendo estarem esclarecidas as indagações levantadas pelo consulente, tendo em vista que o mesmo foi suficientemente motivado ao ponderar a tese atinente à consulta.

9.2.4 Quanto ao questionamento sobre a elaboração de nota explicativa, ponto este não abarcado pelo supracitado Parecer da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, considerando que o valor transferido da conta do concurso à conta da Câmara não se trata de repasse de duodécimo e sim de inscrições de candidato, transcrevo a definição de nota explicativa constante no Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição:

“Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto,



devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. ” (grifo nosso)

9.2.5 Por fim, da análise das dúvidas apresentadas pelo consulente, cumpre informar que este Sodalício já se manifestou pela impossibilidade das Câmaras Municipais auferirem receitas diversas daquelas advindas do duodécimo constitucional, mediante as Resoluções nº 306/2012 e 865/2012. Outrossim, também exarou entendimento, por meio da Resolução nº 78/2016, quanto à consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Silvanópolis, sobre o recebimento de recursos oriundos das inscrições de candidatos em concurso público e a sua aplicação.

9.2.6 Pelo exposto, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1284/2011, c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob forma de Acórdão, que ora submeto ao Pleno:

9.2.6.1 Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Marcus Marcelo de Barros Araújo, Presidente da Câmara de Araguaína, em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – TCE/TO, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

9.2.6.2 Responder ao consulente, consoante Parecer Jurídico da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, e Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, nos seguintes termos:

a) Os valores recebidos a título de taxa de inscrição em concurso público, embora possam ser recolhidos na conta única do órgão, ou seja, da câmara municipal, pertencem ao Município, sendo contabilizado nos demonstrativos referentes ao Poder Executivo, segundo o princípio da unidade de caixa, previsto no artigo 164, §3º da Constituição Federal.

b) Cumpre informar que caso haja arrecadação superior aos dispêndios decorrentes da realização do certame, essa diferença não pertencerá aos cofres da Câmara, mas sim, à conta única do Tesouro Municipal, observando-se o princípio da unidade da Tesouraria, conforme disposto pelo artigo nº 56 da Lei nº 4.320/64.

c) Segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, Responsabilidade Fiscal, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição (Válido a partir do exercício de 2015), Anexos, Ementário da Receita 06/11/2015 a receita oriunda de inscrição em concurso público deve ser contabilizada na seguinte rubrica: 1600.00.00 – 1600.13.01 Serviços de Inscrição em Concursos Públicos - Registra o valor da arrecadação de receita de serviços administrativos de tarifa de inscrição em concursos públicos.



d) Segundo o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e devem ser elaboradas para facilitar a compreensão dessas, devendo constar todas as informações relevantes que venham subsidiar sua análise e interpretação.

9.2.6.3 Remeter cópia, ao consulente, das decisões anteriormente mencionadas, quais sejam, Resoluções nºs 306/2012, 865/2012 e 78/2016, por serem capazes de responder às indagações apontadas na consulta em questão, como também do Parecer Técnico Jurídico nº 77/2016, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios.

9.2.6.4 Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.

9.2.6.5 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.2.6.6 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.2.6.7 Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
RELATOR